



**LEI Nº 1.510 DE 11 DE ABRIL DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
DESMEMBRAMENTO DE LOTES URBANOS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE  
MIRASSOL D'OESTE**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste – MT.,  
**APROVOU** em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 2019 e eu **SANCIONO** a  
seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Serão admitidos desmembramentos na fração mínima de  
150 m2 (Cento e cinquenta metros quadrados) com testada não inferior a 10 (dez) metros, em  
loteamentos urbanos devidamente aprovados e averbados no Registro de Imóveis.

§ 1º - Após análise do Projeto e de toda a documentação, cumpridas as  
exigências desta Lei, será aprovado o projeto de desmembramento ou remembramento, para  
averbação no Registro de Imóveis.

§ 2º – A aprovação do Projeto a que se refere o *caput* deste artigo só  
será permitida quando o terreno resultante do lote a desmembrar compreender porção que  
possa constituir lote independente, com fração não inferior a 150 m2 (Cento e cinquenta  
metros quadrados), e, com acesso direto ao logradouro público.

§ 3º – O município só poderá conceder licença para construção nos  
lotes objetos de desmembramentos/remembramentos após a averbação destes no Registro de  
Imóveis.

§ 4º – A autorização de que trata o *caput* deste artigo vigorará ate a data  
de 31/12/2019, não podendo ser expedidas certidões de desmembramento com validade que  
ultrapasse esta data.

**Artigo 2º** - Todos os projetos de desmembramentos ou  
remembramentos de áreas de que trata esta lei deverão ser apresentados individualizados, um  
para cada imóvel objeto de fracionamento, em escala 1:500, vedada a acumulação de projetos  
para uma mesma inscrição imobiliária, devendo constar:

- a) Indicação de toda testada da quadra;
- b) Indicação das alterações solicitadas;
- c) Locação das edificações porventura existentes nos lotes considerados e  
nos lotes confinantes;

**Artigo 3º** - Caso sejam necessários serviços de ampliação de rede de  
água e esgoto, bem como a recuperação do pavimento, em decorrência do desmembramento  
de lotes de que trata esta lei, as despesas ficarão por conta dos proprietários dos lotes  
desmembrados.



**Artigo 4º** - Não poderão ser expedidas certidões de desmembramento com validade que ultrapasse 29/11/2019.

**Artigo 5º** - A competência para requerer o desmembramento será do proprietário do imóvel ou procurador legalmente constituído.

**Artigo 6º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 dias após sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando à partir das datas de que trata esta lei, restabelecidos os efeitos da Lei nº 111/81, e Lei Complementar nº 052/2006.

**Artigo 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício de Mirassol D'Oeste, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em onze de abril do ano de dois mil e dezanove.

**Fransuelo Ferrai do Santos**  
**Prefeito em Exercício**